# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

N.º 1 5 8

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
CRIA ENSINO PRÉ E 1º GRAU NO MUNICÍPIO	Nome Proposição: N.º 013/95
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVI-	
DÊNCIAS.	Entrada: 09   08   95
	Expediente: 10 08 95
	Com. de Justiça: 10   08   95
	Com. de Finanças: $10108197$
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
Relator focus CF - 15/08	Parecer: 22/23   08   95
Relator Holelin in e I = 15/08	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia: $06 09 95$
	14/09/95
	Discussão: 1.°) 00 09 195
	2.*) 14/09/95
	Votação 1.º) 06 09 195
	2°) 141 09 195
	3.°)
	Emendas: 1.°) 06  09   95
	Art. 2.°)
	3.")
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final: 12109195
	Remessa do $18 09 95$
	Autógrafo.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO Estado do Espírito Santo

#### PROJETO DE LEI No. 013/95

CRIA ENSINO PRE E 10. GRAU NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DA OUTRAS PRO VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a CÂMARA Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1o. Fica criado e Ensino de Pré e 1o. Grau no Município de Conceição do Castelo, conforme, denominação, lo-calidade e séries a seguir:
  - X I Escola Unidocente Alto Formosa, <u>ia. a 4a. sé-</u> ries.

  - \[
    \chi III Escola Unidocente Caetet\u00ed Caetet\u00ed ia. a
    \]
    4a. s\u00e9ries.
  - Y IV Escola Unidocente Corrego Comprido Córrego Comprido la. a 4a. séries.
    - V Escola Unidocente Corrego Lopes Corrego Lopes ía. a 4a. séries.
    - NVI Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva-Alto Angá 1a. a 4a. séries.
  - ×VII Escola Unidocente Manoel Lopes Junior Vargem Alegre 1a. a 4a. séries.
  - ∠ VIII Escola Unidocente Moinho Velho Moinho Velho 1a. a 4a. séries.
    - X Escola Unidocente Santa Maria do Jatobá Jatobá Jatobá 1a. a 4a. séries.
      - X Escola Pluridocente São João da Barra São João da Barra 1a. a 4a. séries.
      - XI Centro Unificado de Ensino de 1o. Grau Profes sor "Edson Altoé" - Avenida Harvey Vargas Gri lo - Bairro Nicolau de V. e Silva - Conceição do Castelo - 1a. a 8a. séries.
    - XII Escola Unidocente Monta Cavalo Monta Cavalo -1a. <u>a 4a</u>. séries.
  - XXIII Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV Pindobas IV 1a. a 4a. séries.
  - XIV Escola Unidocente Córrego Sereno Córrego Sereno - 1a. a 4a. séries.



- XV Escola de Pré-Escolar Indaiá Indaiá Pré-Es - cola.
- XVII Escola de Pré-Escolar Ribeirão de Santa Tereza - Pré-Escola.
- - XIX Escola de Pré-Escolar de Santa Luzia Santa Lu- zia Pré-Escola.

  - XXI Escola de Pré-Escolar Viçosa Viçosa Pré-Es Cola.
  - XXII Escola de Pré-Escolar Barro Branco Barro Bran- co Pré-Escola.
- XXIV Escola de Pré-Escolar Vovó Clara Rua Adalto -Ferreira da Motta, S/N - Centro - Conceição do Castelo - Pré-Escola.
  - XXV Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre Vargem A- -
- Artig 2o. É vedado o funcionamento de qualquer unidade escolar com número inferior a 10 (dez) alunos, por sala de aula.
- Artigo 3o. É vedado o funcionamento de novas unidades escolares sem prévia autorização do Leigislativo Municipal,bem como alteração em seu nível de ensino.
- Artigo 40. O impedimento e funcionamento regular das unidades Escolares é de responsabilidade do Secretário Muni cipal de Educação.
- Artigo 5o. Fica convalidado todos os Cursos de Ensino Fundamental e de Pré-Escolar ministrados até a presente da -

Artigo 60. - Revoga-se às disposições em contrávio.

المنداء والمريد

Conceição do Castelo - ES, aos 03 (três) das do mês de agosto de 1995. A

> RUBENS SÁVIO GUARNIER PREFEITO MUNICIPAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NO. 14\95

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei no. 014/95 que autoriza o Executivo a abertura de Crédito Suplementar, por excesso de Arrecadação.

O mencionado Crédito Suplementar tem por objetivo viabilizar recursos para que o Poder Executivo Municipal possa cumprir seus compromissos com o pagamento do funcionalismo no mês de agosto de 1995; a autorização para suplementação neste mês deve-se ao fato de que este executivo vem pagando o 130.(Décimo Terceiro) Salário ao funcionalismo mês a mês e ao preenchimento de vagas em virtude do concurso público realizado.

Em se tratando de matéria de relativa rotina e de acordo com a Legislação vigente que permite tais realizações, contamos com a costumeira atenção de V. Exa. e seus digníssimos pares, na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Cordialmente

RUBENS SAVIO GUARNZER PREFEITO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/95.

RELATOR: VEREADOR ADELMO COGO.

#### RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 196/95, o Sr. prefeito Mu nicipal, encaminhou à esta Casa de Leis o projeto nº 013/95, o qual foi lido na sessão dodia 10/08/95 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

#### PARECER

Esta comissão após analizar cuidadosamente o projeto de lei nº 013/95, que cria ensino pré-escolar e 1º grau do Município, constata-se que a medida se faz necessário para que swea regularizado o ensino no Município, sendo assim, necessário também se faz modificar e acrecentar alguns dispositivos para quea leiate atenda a base legal, estabelecida pelas normas vigentes, razão pela qual somos pela legalidade e constitucionalidade do referido / projeto de lei com as seguintes modificações:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º, SUPRIMINDO A PARTE FINAL DOS SEUS INCISOS.

Art. 1º- Ficam criadas as Escolas Municipais de Conceição do Castelo, conforme demominação de locali

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310 Conceição do Castelo — Espirito Santo





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### zação a seguir:

I- Escola Unidocente Alto Formosa- Formosa.

II- EScola Unidocente Bonsucesso- Bonsucesso:

III - Escola Unidocente Caetitú - Caetitú:

IV- Escola Unidocente Córrego Comprido- Córrego Comprido;

V- Escola Unidocente Córrego dos Lopes- Córrego dos Lopes;

VI- Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva- Alto Angá;

VII-Escola Unidocente Moinho Velho- Moinho Velho;

VIII- Escola Unidocente Manoel Lopes Junior-Vargem Alegre;

IX- Escola Unidocente Santa Maria do jatobá - Jatobá;

X- Escola Pluridocente São João da Barra- São João da Barra:

XI- Centro Unificado de 1º Grau, professor Edson Altoé-Av. Harvey Vargas Grilo- Bairro Nicolau de Vargas e Silva-Conceiçãodo Castelo;

XII- Escola Unidocente Monta Cavalo- Monta Cavalo:

XIII-Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV- Pindobas IV;

XIV- Escola Unidocente Córrego Sereno- Córrego Sereno;

XV- Escola de Pre-Escolar Indaia - Indaia:

XVI- Escola de Pré- Escolar Mata Fria- mata Fria:

XVII- Escola de Pré- Escola Ribeirão de Santa Tereza- Ribeirão de Santa Tereza;

XVIII- Escola de Pré- Escolar São José da Bela Vista- São José da Bela Vista;

XIX- Escola de Pré- Escolar de Santa Luzia-Santa Luzia;

XX- Escola de Pré-Escolar Taquarussú- Taquarussú;

XXI-Escola de Pré-Escolar Vigosa- Vigosa;

XXII- Escola de Pré-Escolar Monforte-Frio- Monforte Frio;

XXIII- Escola de Pré-Escolar Barro Branco: Barro Branco;

XXIV- Escola de Pré-Escolar Vovó Clara- Rua Adauto Ferreira da Mota, s/n- Centro -Conceiçãodo Castelo;

XXV- Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre- Vargem Alegre;

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTANDO-LHE INCISOS E PARÁGRAFOS.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 22- As Escobas Municipais a que se refere o artigo 1º da presente lei, atuarão:

I- No ensino de 19xgramx 18 a 48 série, em esquema de sa la multigraduada, as mencionadas nos incisos I a X e XII a XIV;

II- No ensino de 18 a 62 série, a mencionada no inciso XI;
III- No ensino Pré-Escolar, as mencionadas nos incisos XV a XXV;

§ 12- É vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10(dez) alhuns, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.

§ 22- Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte, conforme prevê o artigo 187 da Lei orgânica.

Ar8º- As Escolas municipais criadas pela presente Lei, obe decerão o calendário Escolar anual do município.

Art. 39-.....

DÁ NOVA REDAÇÃOAO ARTTGO 49.

Art. 49-0 não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o § 2º do artigo 183 da Lei Orgânica.

CRIA UM NOVO ARTIGO 6º, REMANEJANDO O ATUAL ARTIGO 6º PARA 7º, DANDO-LHE NOVA E REDAÇÃO.

Art. 6º- os recursos para fazer face as despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 1995.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO ADELMO COGO- RELATOR LAURO LOPES - COM O RELATOR marins talko MARINO DALBÓ- COM O RELATOR

> Câmara Municipal de Conceição do Castelo Aprovado em UNICA votação por



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### PARECER

DA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊMNCA SOCIAL, SOBRE O PROJ JETO DE LEI Nº 013/95.

RELATOR: VEREADOR SILVINO BONICENHA.

#### RELATÓRIO

O Senhor prefeito municipal, através do Of. nº 196/95, encaminhou à este poder legislativo o projeto de lei nº 013/95 o qual foi lido na sessão do dia 10/08/95 e encaminhado nes ta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

é o Relatório.

#### PARECER

O Projeto de lei nº 013/95 tem por objetivo re gularizar a situação das escolas municipais de Conceição do Castelo.

Na comissão de Constituição e Justiça o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade e legalidade, nos termos das modificações apresentadas e na comissão de finanças e orçamento, recebeu parecer pela aprovação nos moldes do parecer da comissão antes citada.

O exame nesta comissão se dá por força do inci so I do artigo 33 do Regimento Interno, que diz: (transcrevo).

Art. 33: A comissão de Educação, Saúde e Assis tência Social compete opnar sobre:

I- a educação, ao magistério público, a cultura, ao esporte e ao lazer no âmbito municipal.

Esta comissão analizando cuidadosamente o texto do projeto apresentado, bem como as modificações propostas pela douta comissão de Constituição e Justiça, conclui que:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O texto original apresentado, fere alguns dispositivos da Lei Orgânica e ao mesmo tempo alguns de seus artigos estão redigidos de modo que a simples leitura dá margem a entendimento errôneo do que se pretende.

As modificações propostas pela douta comissão de Constituição e Justiça, faz a adequação do texto original normas da Lei Orgânica, inova em alguns pontos e clarea a matéria atendendo os padrões da lingua culta.

Vale mencionar o pronunciamento do EXmo. Deputado Estadual Lourival Berger proferido na tribuna da assembléia Legislativa, publicado no diário oficial do poder legislativo do dia 08/08/95, que diz:

" escolas unidocentes, as maiores indecências em termos de educação, ainda, no Brasil, onde uma só professora dá aulas para quatro turmas dentro de uma sala de aula, num mesmo horário".

O texto original do projeto, traz a vedação de sala de aula com número inferior a dez(10) alunos, o que se exis tisse acarretaria o fechamento da unidade escolar, mas, esqueceram da escola pluridocente, pois caso uma sala deaula possua número de alunos inferior e a outra superior acarretaria tambem o fechamento da unidade escolar, o que seria lamentável, assim, levando em conta que o Município não possui salas de aula suficientes em cada comunidade e ainda que seria impossível manter uma professora e servente para ministrar aulas para poucos alunos, concordamos com a modificação proposta pela comissão de constituição e justiça, que veda o funcionamento de turma com número inferior a dez (10) alunos.

diante do exposto, adotamos o seguinte parecer Esta comissão de Educação, Saude e Assistência social é pela aprovação do projeto de lei nº 013/95, nos termos do parecer apresentado pela douta comissão de constituição e justiça.

É o Parecer.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995.

SILVINO BONICENHA- RELATOR

JOÃO VICENTE BARBOZA

COM O RELATOR

COM O RELATOR

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310

Conceição do Castelo

Espirito Santo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/95.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

#### RELATÓRIO

Através do of. PMCC nº 196/95, o Sr. Prefeito Municipal enviou à esta Câmara Municipal o projeto de lei nº 013/95, o qual foi lido na sessão do dia 10/08/95 e encaminhado / nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

#### PARECER

Após analizar cuidadosamente oprojeto de lei nº 013/95 frente a legislação pertinente, bem comoas modificações introduzidas pela douta comissão de constituição, resolvemos emitir nosso parecer, pela aprovação do regerido projeto de lei na forma do parecer apresentado pela commissão de constituição.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 1995.

JOÃO VIÇENTE BAROBZA- RELATOR

jairo fontan- com o RELATOR

JOSÉ ADMIR FIORESI- COM O RELATOR.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Registrado sob n. 1587
Protocolado em 09/08/1995
Respondide em 18/09/19 95
Oficio n.º 104/95
Oxidensi veri
SECRETARIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Câmara Municipal de Conceição do Castelo Aprovado em DUAS

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. SANTO À SANÇÃO

Sala das Sessões, 14/0



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 013/95.

CRIA ENSINO PRE E 1º GRAU NO MUNICÍPIO DE CONCEI-ÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Esta do do Espírito Santo, FAÇO SABER, Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criadas as Escolas Municipais de Conceição do Castelo, conforme denominação e localização a seguir:

- I- Escola Unidocente Alto Formosa Formosa:
- II- Escola Unidocente Bonsucesso-Bonsucesso;
- III- Escola Unidocente Caetetú Caetetú;
- IV- Escola Unidocente Córrego Comprido- Córrego Comprido;
- V- Escola Unidocente Córrego dos Lopes -Córrego dos Lopes;
- VI- Escola Unidocente Francisco Lopes da Sil va Alto Angá;
- VII- Escola Unidocente Moinho Velho Moinho Velho;
- VIII- Escola Unidocente Manoel Lopes Junior-Vargem Alegre;
- IX- Escola Unidocente Santa Maria do Jatobá-Jatobá;
- X- Escola Pluridocente São João da Barra-São João da Barra:
- XI- Centro Unificado de 1º Grau, professor Edson Altoé - Av. Harvey Vargas Grilo -Bairro Nicolau de Vargas e Silva- Concei ção do Castelo:

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310 Conceição do Castelo — Espirito Santo



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XIII- Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV-Pindobas IV:
- XIV- Escola Unidocente Córrego Sereno Córrego Sereno;
- XV- Escola de Pré-Escolar Indaiá- Indaiá;
- XVI- Escola de Pré-Escolar Mata Fria Mata Fria:
- XVII- Escola de Pré- Escolar Ribeirão de San ta Tereza- Ribeirão de Santa Tereza:
- XVIII-Escola de Pré-Escolar São José da Bela Vista- São José da Bela Vista;
- XIX- Escola de Pré-Escolar de Santa Luzia Santa Lluzia;
- XX- Escola de Pré-Escolar Taquarussú -Taquarussú:
- XXI- Escola de Pré-Escolar Viçosa- Viçosa;
- XXII- Escola de Pré-Escolar Monforte Frio Monforte Frio;
- XXIII- Escola de Pré-Escolar Barro Branco Barro Branco;
- XXIV- Escola de Pré-Escolar Vovó-Clara Rua Adauto Ferreira da Mota; s/n Centro-Con ceição do Castelo;
- XXV- Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre-Var gem Alegre.
- Art. 2º- As Escolas Municipais a que se refere cartigo 1º da presente lei, atuarão:
  - I- No ensino de 1ª a 4ª série, em esquema de sala multigraduada, as mencionadas nos incisos I a X e XII a XIV; 19+3 ±1 = 144.
  - II- No ensino de 1ª a 8ª série, a mencionada no inciso XI;
  - III- No ensino Pré-Escolar, as mencionadas nos incisos XV a XXV. : / ()



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 1º- É vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10 (dez) alunos, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.
- § 2º- Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte, conforme prevê o artigo 187 da lei Orgânica.
- § 3º- As Escolas municipais criadas pela pre sente Lei, obedecerão o calendário escolar anual do Município.

Art. 3º- É vedado o funcionamento de novas unida - des escolares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, bem como alteração em seu nível de ensino.

Art. 4º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o § 2º do artigo 183 da Lei Orgânica.

Art. 5º- Fica convalidado todos os cursos de ensino fundamental e de pré-escolar ministrados até a presente data.

Art. 6º- Os recursos para fazer parte face as despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVI CO PÚBLICO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1995.

